



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UBIRATÃ**  
**VARA CRIMINAL DE UBIRATÃ - PROJUDI**

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Centro - Ubiratã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44)  
3543-1360

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO RONELSON CORREIA DE ALMEIDA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

**O DOUTOR FERDINANDO SCREMIN NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal – Autos nº. 0000352-47.2016.8.16.0172 que não tendo sido possível citar pessoalmente RONELSON CORREIA DE ALMEIDA (RG: 128034048 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado), filho de Ana Izabel Alves Correia de Almeida, nascido aos 27.03.1985 em Mamborê/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o denunciado **CITADO** da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi recebida em 13/03/2017, bem como para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar todas as matérias e questões pertinentes à sua respectiva defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas (no máximo cinco, as quais devem ser devidamente qualificadas) nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, ficando cientificado que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo ou mude de residência sem comunicar o novo endereço a este Juízo, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica ainda advertido de que caso não apresente a resposta no prazo legal, ou não constitua advogado, será nomeado em seu favor um advogado dativo pelo Juízo. Fatos: No dia 17 de fevereiro de 2016, por volta das 10h20min, nos seguintes estabelecimentos comerciais: Salão de Cabeleireiro do Frank, situado na Avenida Yolanda Loureiro de Carvalho, nº. 817, Centro; Loja de 1,99, situada na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº. 1558, Centro e Loja Lemann, Centro, sem endereço especificado nos autos, todos nesta cidade e Comarca de Ubiratã/PR, os denunciados RONELSON CORREIA DE ALMEIDA e ANDERSON MANOEL DOS SANTOS, agindo dolosamente, por 03 (três) vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mediante arrombando das portas dos estabelecimentos, subtraíram para si, com intenção de assenhoramento definitivo, 01 (um) aparelho de TV, marca Panasonic de 40 polegadas; 02 (duas) máquinas de corte de cabelo; 95 (noventa e cinco) peças de roupas; 02 (dois) bonés; 01 (uma) bermuda masculina; 01 (um) helicóptero de controle remoto; aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais) e aproximadamente 30 (trinta) DVDs; bens avaliados em R\$ 9.460,00 (nove mil e quatrocentos e sessenta reais), de propriedade das vítimas Silvino Frank Beckhauser Pereira, Diego Antonio Mohanna Rocha e Irene Ludemann Garcia. (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 32/33 e Auto de avaliação de fls. 37/38); Fato 02: No dia 17 de fevereiro de 2016, em horário não determinado nos autos, mas após ser preso em flagrante pela prática do delito contido no Fato 01, nas dependências da Delegacia de Polícia de Ubiratã/PR, o denunciado RONELSON CORREIA DE ALMEIDA, dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, perante a autoridade policial, atribuiu-se falsa identidade, fazendo-se passar pela pessoa de NILSON SENEK CORREIRA, seu tio, uma vez que utilizava de seus documentos, com a finalidade de obter vantagem em proveito próprio, sendo identificado como pessoa diversa quando autuado em flagrante. Assim agindo, RONELSON CORREIA DE ALMEIDA e ANDERSON MANOEL DOS SANTOS praticaram o crime descrito no artigo 155, §4, inciso I e IV c.c artigo 71, ambos do Código Penal (Fato 01) e RONELSON CORREIA DE ALMEIDA também incidiu no art. 307 do Código Penal (fato 02), em razão do que se oferece o presente aditamento, requerendo que, recebido, seja os denunciados citados para responderem à acusação, prosseguindo-se nos demais termos e atos processuais até final julgamento, tudo com ciência do Ministério Público.

(assinado digitalmente)  
Ferdinando Scremin Neto  
Juiz de Direito

